

PROJETO DE LEI Nº 1166/XIII-4.<sup>a</sup>

Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)

Exposição de motivos

De acordo com dados recentes do Observatório de Mulheres Assassinadas, desde o início do ano já morreram doze mulheres, vítimas de violência doméstica, o que promete um assinalável contraste com os números do ano de 2018, em que foram assassinadas 28 mulheres em contexto de violência doméstica ou de género.

O RASI de 2017, por seu lado, dá conta de 22599 participações nesse ano, um número inferior a 2016, quando se registaram 22773 denúncias; em 2015, foram participadas 22469 ocorrências, contra 22965 em 2014.

Um dos casos que integram esta infeliz contabilidade foi o duplo homicídio que ocorreu no Seixal, no início do presente ano: em 2017, a PSP classificou a queixa apresentada pela familiar (filha e mãe) das vítimas mortais como "violência doméstica", "violência psicológica e social", e uma situação de "risco elevado".

Não obstante, o inquérito viria a ser arquivado pelo Ministério Público ainda em 2017, por desistência da queixosa, em virtude de os factos terem sido enquadrados nos crimes de coação e ameaça, em vez de um crime de violência doméstica; logo, tratando-se de dois crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, também pela qualidade dos intervenientes, a desistência da queixosa levou ao seu arquivamento.

Este caso recente leva-nos a questionarmo-nos acerca do alcance dos crimes de ameaça e coação.

Estas duas incriminações estão tipificadas nos artigos 153º e 154º do Código Penal,

sendo evidente que o bem jurídico que se pretende defender, em ambos os casos, é a liberdade pessoal.

De referir que a natureza de crime semipúblico do crime de ameaças existe desde sempre, ao passo que a natureza de crime semipúblico do crime de coação, em certas circunstâncias – quando tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges –, foi introduzida apenas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Para o Código Penal só existe uma ameaça (punível com prisão até um ano), quando alguém "promete" praticar um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou sexual ou bens patrimoniais de valor elevado. E exige-se, ainda, que a ameaça seja adequada a provocar medo ou inquietação ou a constranger a liberdade de determinação da vítima.

Para haver uma coação – que é um crime mais grave, punível com prisão até três anos e que apenas depende de queixa quando envolva familiares ou pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges –, é necessário que o agente recorra à violência ou pratique uma ameaça grave ("ameaça com mal importante").

A consumação deste crime requer que a vítima, constrangida, pratique uma certa ação ou omissão ou suporte determinada atividade, não bastando, para haver crime de coação, qualquer ameaça que inflija temor à vítima, ou mera pressão psicológica: a ameaça tem de ser objetivamente apta a constranger a vontade da vítima. Se a vítima, embora constrangida, não chegar a praticar ou suportar o comportamento que foi imposto pelo agente, haverá apenas tentativa, que a lei também declara punível.

O crime de coação consiste numa manipulação apta e eficaz da liberdade de vontade de outra pessoa, com a intenção de condicionar a fruição do bem jurídico da liberdade individual, bem jurídico essencial que o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa classifica mesmo como direito fundamental.

Em ambos os crimes, a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o

a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica.

Não existe, por isso, fundamento para que qualquer destes crimes não seja crime público em toda a sua plenitude.

Bem pelo contrário, aliás, como o caso supra citado demonstra à sociedade.

Tudo sem prejuízo da mais do que imperiosa revisão da legislação penal, que necessita de uma visão integral e sistemática, de modo a torná-la num todo harmónico, e que o CDS-PP, de resto, já propôs. Porém, urge avançar com esta alteração pontual, pelos motivos sobreditos.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### (Objeto)

A presente lei procede à alteração do Código Penal, consagrando a natureza pública dos crimes de ameaças e de coação, previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, respetivamente.

#### Artigo 2.º

##### (Alterações ao Código Penal)

Os artigos 153.º e 154.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de

setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.os 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.os 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março e 44/2018, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 153.º

Ameaça

Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”

“Artigo 154.º

Coação

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O facto não é punível:

a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou

b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico”.

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 153.º do Código Penal;

b) O n.º 4 do artigo 154.º do Código Penal.

Artigo 4.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2019

Os Deputados,  
Nuno Magalhães  
Vania Dias da Silva  
Telmo Correia  
Cecilia Meireles  
Helder Amaral  
Assunção Cristas  
Ana Rita Bessa  
Ilda Araujo Novo  
Isabel Galriça Neto  
Patricia Fonseca  
Teresa Caeiro  
João Almeida  
Pedro Mota Soares  
Antonio Carlos Monteiro  
João Rebelo  
Alvaro Castello-Branco  
Filipe Anacoreta Correia  
João Gonçalves Pereira